



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09
Recurso nº. : 126.440
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : VICENTE AULICINO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.128

IRPF – DESAPROPRIAÇÃO – IMÓVEIS - GANHOS DE CAPITAL – NÃO INCIDÊNCIA – Os valores recebidos em decorrência de desapropriação de imóvel, incluindo no seu montante os juros compensatórios e moratórios, não estão albergados no conceito de acréscimos patrimoniais por terem caráter meramente indenizatório não estando, portanto, compreendidos no campo da incidência tributária. Sua tributação representaria injusta e indevida redução do valor pago pelo poder expropriante a título de indenização com incontestável desrespeito ao princípio constitucional que garante a “justa indenização em dinheiro”, o que condiciona e valida o ato unilateral e imperativo do poder público.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE AULICINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09
Acórdão nº. : 102-45.128
Recurso nº. : 126.440
Recorrente : VICENTE AULICINO

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização contra o Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 112 a 115 constituindo o crédito tributário no montante original de R\$964.508,52 (novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 383.152,00
Juros de Mora (calculados até 29/09/00)	R\$ 293.992,52
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 287.364,00.

O lançamento teve como fundamento à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de juros compensatórios e juros moratórios recebidos da Prefeitura do Município de São Paulo no Ano-Calendarário de 1996, pela desapropriação do bem imóvel sito a Rua Maria Paula, 270, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 107/108 destes autos.

Inconformado, o Recorrente, em 25 de outubro de 2000, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 118 a 124.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em Decisão DRJ/SPO Nº 452, de 09 de fevereiro de 2001, prolatada nos autos deste procedimento administrativo fiscal, fls. 152/158, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 112/115.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09

Acórdão nº. : 102-45.128

Em 21 de fevereiro de 2001, conforme atesta o Termo de Ciência de fls. 159, o Recorrente tomou ciência da decisão prolatada pela Autoridade de 1ª Instância.

Inconformado e irresignado, através do recurso interposto em 16 de março de 2001, doc.'s de fls. 160 a 173, comparece à esta instância recursal, reafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:

- a) o artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal determina que "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição";
- b) a doutrina e jurisprudência são vastas sobre o assunto, não existindo hoje mais dúvidas no sentido de que a indenização a qual o desapropriado tem direito não configura renda, mas mera reposição do prejuízo pela perda do bem;
- c) trata-se de repor o justo valor do bem ao expropriado, o qual viu seu patrimônio diminuído, quer por necessidade ou utilidade pública, quer por interesse social. Logo, não havendo alteração patrimonial em razão da justa indenização, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, em renda para o efeito de incidência do Imposto de Renda, tal como definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09

Acórdão nº. : 102-45.128

d) o mesmo raciocínio entende-se aos juros compensatórios e moratórios destinados a ressarcir o expropriado pelo período que a Administração Pública desfrutou daquele bem sem qualquer contraprestação imediata. O que justifica a exigência não é propriamente a remuneração do capital, mas o ressarcimento pelo transtorno, a privação o uso e gozo de sua propriedade causada pelo expropriante. Em outras palavras, os juros integram a citada indenização única e exclusivamente para anular os prejuízos sofridos pelo expropriado ao longo do tempo e, assim, evitar qualquer decréscimo patrimonial em razão da desapropriação

e) cita e junta aos autos diversas jurisprudências proferidas pelo Poder Judiciário e por este Conselho de Contribuintes.

Às fls. 160 comprova ter oferecido bens para fins de arrolamento e garantia de instância recursal na forma da legislação vigente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09

Acórdão nº. : 102-45.128

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

A decisão desta lide não carece, certamente, de extensa e prolixa argumentação ante a farta, indiscutível e remansosa jurisprudência proferida pelo Poder Judiciário e por este Conselho de Contribuintes.

Permito-me filiar-me à corrente que sustenta não ser passível de tributação os juros moratórios e compensatórios que são agregados ao valor da desapropriação de imóvel efetuada pelo Poder Público.

De fato não há como caracterizar a desapropriação como uma alienação de bens posto que, uma das partes, o expropriado, sequer é chamado para discutir o justo preço, este, determinado pelo poder expropriante.

A alienação de um bem pressupõe a vontade das partes, ou seja, do vendedor e do comprador, que ajustam a negociação estabelecendo suas bases, preços, condições de pagamento e outras inerentes ao negócio.

Portanto, a desapropriação, não está compreendida no mundo dos negócios firmados com inteira liberdade e liberalidade das partes. O que se têm é um ato autoritário e impositivo do Poder Público que, em nome da necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, subtrai do cidadão bem que lhe pertence, promovendo, em contrapartida, a justa e prévia indenização em dinheiro na forma dos princípios estabelecidos em nossa Carta Magna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09

Acórdão nº. : 102-45.128

Por decorrência, entendo que o acessório deve compor o principal, ou seja, se até para pagar a justa e prévia indenização devida pelo ato expropriatório, o Poder Público retarda o cumprimento desse dever/obrigação, é indiscutível que os juros de mora e compensatórios devidos são partes integrantes do valor da indenização.

A propósito, transcrevo abaixo a emenda do Acórdão prolatado, pelo Exmo Sr Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. GARCIA VIERA, nos autos do Recurso Especial n. 130.194/SP, publicado no Diário da Justiça de 24 de novembro de 1997:

“Imposto de Renda – Retenção – Indenização – Desapropriação – Juros Compensatório e Moratórios – Súmula n. 39 do TFR. – A indenização decorrente de desapropriação não é ganho de capital nem acréscimo dele. A propriedade é transferida ao Poder Público pelo valor determinado pela justiça a título de indenização. Não ocorre venda nem lucro, é reposição do valor do bem atingido. Este é o bom entendimento da Súmula n.39 do TFR prestigiado por esta alta Corte de Justiça (RESPS N.S. 47.449-3-SP e 54.155-7-SP). Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização. Recurso Improvido”

Permito-me, com a devida máxima data vênia, utilizar como o paradigma o voto do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado nos autos do Recurso nº 118.244 (Acórdão nº 104-17.127 de 14 de julho de 1999. Diz o ilustre Conselheiro:

“Discute-se nestes autos a tributação erigida a título de Ganhos de Capital na alienação de Bens ou Direitos, decorrentes de desapropriação de imóvel.

A decisão singular que houve por bem manter a tributação encontrou amparo no parágrafo 3º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88, consolidado no art. 799 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que estabelece:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09
Acórdão nº. : 102-45.128

“Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título, de bens ou direitos ou cesso ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 3º).”

Observa-se que elencou diversas hipóteses de alienação, tais como a compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins, sendo fácil constatar que são todos atos ou negócios jurídicos dependentes da vontade da parte.

Incluiu, ainda, como hipótese de alienação a “desapropriação”, que não pode ser considerada como negócio jurídico a exemplo da compra e venda eis que não expressa a vontade do expropriado.

Por outro lado, o valor recebido pela desapropriação é tratado pelo permissivo legal como indenização e, como tal, não passa de mera recomposição do patrimônio do expropriado que, como o fato, não experimenta qualquer acréscimo patrimonial.

Entendo que na desapropriação, ausente a vontade da parte, não se pode cogitar da possibilidade de lucros, que é um fato em relação às demais hipóteses de alienações voluntárias.

Por outro lado, nas condicionantes legais que permitem ao poder público o ato expropriatório, cuida-se de preservar a integridade patrimonial do titular do bem, de modo que não há que se falar em ganho ou vantagem.

Nem mesmo a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, pode ser extraída da desapropriação, isto porque o expropriado não pretende nada além de manter sua propriedade.

Nesse sentido é farta, pacífica e remansosa a jurisprudência de nossos tribunais a ponto de sumular a matéria nos seguintes termos:

Súmula 39



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002741/00-09

Acórdão nº. : 102-45.128

Súmula 39

“Não está sujeita ao imposto de renda, indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.”

Muito embora o enunciado se refira a pessoa jurídica, não vejo nenhum motivo a justificar entendimento diferenciado em relação às pessoas físicas.”

Nesta mesma vertente os Acórdãos nºs 102-30.175/1995 104-17280/1999, 104.18324/2000, 104-17879/2001 e 104.17884/2001.

“EX POSITIS” e ante o tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


AMAURY MACIEL